



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.724328/2011-16
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-002.771 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrentes VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, aqui incluídas aquelas incorporadas ao patrimônio do contribuinte através do efetivo recebimento de direitos creditórios passíveis de gerar benefícios econômicos futuros.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração a menor.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, a) Quanto ao Recurso de Ofício: por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer a multa de ofício para a infração de não tributação do ganho de capital, lançada para o ano-calendário de 2006; b) Quanto ao Recurso Voluntário: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada).

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 1.781.636,94, os quais, quando acrescidos de multa de ofício e juros de mora, perfaziam, em novembro de 2011, um crédito tributário total de R\$ 4.478.256,65.

O feito, desde o início da ação fiscal até a protocolização da impugnação ao auto de infração, encontra-se perfeitamente relatado pela autoridade julgadora de 1ª instância, adotando-se, no âmbito do presente relatório, o excerto seguinte de e-fls 421 a 423, *ipsis litteris*:

"(...)

2.A ação fiscal foi iniciada por meio do termo início de fiscalização de fls. 68 a 69, recepcionado em 09/02/2011 conforme aviso de recebimento de fls. 70.

Por meio do referido termo foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, em relação aos anos-calendário de 2006 e de 2007, documentação referente à alienação e aquisição de imóveis, bem como os extratos bancários em que houve, no período, movimentação financeira.

3. Por meio da carta resposta de fls. 71 a 73 o contribuinte apresentou, em 25/02/2011, os documentos de fls. 74 a 84, solicitando prorrogação de prazo para fornecer documentação relativa à Fazenda Boa Vitória. Quando aos extratos bancários, entendeu não estar obrigado a apresentá-los à fiscalização.

4. O contribuinte foi cientificado da continuidade da ação fiscal conforme termo de fls. 85 e aviso de recebimento de fls. 86. Nova intimação foi encaminhada ao contribuinte (fls.87), recepcionada em 08/08/2011 (fls. 88), para reiteração das solicitações ainda não atendidas, sem êxito.

5. A fiscalização obteve por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 89) a escritura de fls. 90 a 91.

6. Foram emitidas então as requisições de informações sobre movimentação financeira de nº 0440100.2011.000284 e nº 0440100.2011.000365, para obtenção dos documentos de fls. 92 a 99 e de fls. 100 a 184.

7. De posse dos referidos extratos a fiscalização elaborou planilha contendo os valores creditados na conta corrente nº 39470 da agência 08249 do Banco do Brasil, de titularidade do contribuinte, nos anos-calendário de 2006 e de 2007, encaminhando-a para fins de comprovação das origens dos recursos conforme termo de intimação de fls. 185 a 190, recepcionado em 13/10/2011 (fls. 191).

8. Em atendimento, foi solicitada prorrogação de prazo, conforme fls. 192. Não houve nova manifestação por parte do contribuinte, tendo transcorrido o prazo adicional concedido.

9. A autoridade fiscal, então, lavrou o auto de infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações à legislação tributária, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 29 a 31 e relatório fiscal de fls. 4 a 28:

9.1 – omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (omissão no valor de R\$ 2.739.827,03, fato gerador em 31/12/2006 e omissão no valor de R\$ 2.748.341,05, fato gerador em 31/12/2007). Foi aplicada multa agravada no percentual de 112,50% sobre esta infração;

9.2 – ganhos de capital na alienação de bens e direitos (ganhos de capital omitidos de janeiro a dezembro de 2006 e de janeiro a dezembro de 2007, nos valores indicados às fls. 30 e 31).

10. Foi elaborada representação fiscal para fins penais, Processo nº 10410.724330/201187 (fls. 200).

11. Ciência do lançamento em 02/12/2011 conforme aviso de recebimento de fls. 195.

12. Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou em 29/12/2011 a impugnação de fls. 203 a 208, juntamente com os documentos de fls. 209 a 213, de fls. 260 a 369 e de fls. 393 a 396, anexando cópias do auto de infração e do relatório fiscal (fls. 214 a 259) e de suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2006 e de 2007 (fls. 370 a 392), alegando em síntese:

12.1 – que não apresentou a documentação requerida pela fiscalização no curso da ação fiscal em razão das dificuldades encontradas para sua obtenção junto à instituição financeira. Que, nesse sentido, solicita o acolhimento dos documentos anexados à impugnação como previsto no §4º do art. 57 do Decreto nº 7.574/11;

12.2 – que as origens dos recursos depositados na conta bancárias podem ser comprovadas por meio da documentação anexada:

(i) cédula de produto rural financeira do Banco do Brasil (anexo 02);

(ii) termo de cessão de crédito/borderô de desconto do Banco Santander (anexo 03);

(iii) recebimentos por conta de fornecimento de cana de açúcar da Usina Caeté S/A (anexo 04);

(iv) operação de desconto de nota promissória rural no Banco do Brasil (anexo 05);

(v) recebimentos por conta da venda da Fazenda Vitória, antiga Flor do Bosque (anexo 06);

12.3 – que, relativamente aos ganhos de capital:

(i) o valor de R\$ 1.250.000,00 referente a créditos de IPI a receber da Usina Clotilde S/A em 16/06/2006 ainda não foi efetivamente recebido. Que referido crédito foi utilizado para compensação de imposto de renda devido sobre ganhos de capital de períodos anteriores, conforme processos nº 10410.005395/199963 (anexo 07) e nº 10410.005395/199963. Que referida compensação não foi acatada pela Receita Federal, razão pela qual o débito foi inscrito em dívida ativa da União sob nº 43.1.02.00014585, atualmente com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (anexo 08). Que, enfim, a Usina Clotilde S/A se encontra ainda hoje inadimplente em relação ao valor pago através do crédito de IPI;

(ii) os valores apurados a título de ganhos de capital foram devidamente informados nas respectivas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2006 e de 2007, não cabendo sobre eles lançamento de ofício por se tratar de imposto já declarado (anexo 09). Que parte do referido débito foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (anexo 10);

(iii) os valores recebidos em razão da alienação da Fazenda Boa Vitória (anexo 11) foram depositados na conta corrente nº 39470, agência 08249 do Banco do Brasil, tendo sido objeto de tributação em duplicidade, por omissão de ganho de capital e por omissão de rendimentos decorrentes de depósitos de origem não comprovada;

12.4 – que requer seja desconsiderada a relação de bens e direitos para arrolamento em consonância com a ADIn nº 1.9767 e em razão da revogação do §2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972;

12.5 – por fim, pede ser reconhecida a nulidade do auto de infração e a extinção do presente processo.

(...)"

A análise da impugnação pela autoridade julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão DRJ/REC 11-36.697 (e-fls. 419 a 447) pode ser assim resumida:

(i) Quanto à solicitação para apresentar documentos - atendida, na forma de e-fls. 423 e 424 do Acórdão.

(ii) Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração - Rejeitada a alegação da defesa, na forma de e-fls. 424 e 425 do vergastado.

(iii) Quanto à omissão de ganhos de capital - Ainda que tenha concluído pela ocorrência da disponibilidade jurídica do valor impugnado de R\$ 1.250.000,00 (itens 23 a 25 do Acórdão de e-fls. 426 a 429), acedeu-se aqui parcialmente a argumentação da contribuinte, no sentido de:

(iii.1) acatar a forma de recebimento das parcelas mensais (constantes do item IV do contrato à e-fl. 79) declarada pelo contribuinte para o ano-calendário de 2006 (e-fls. 409) em detrimento da distribuição de valores recebidos realizada pela autoridade fiscal na forma de e-fl. 23, sem motivação outra que não a distribuição uniforme ao longo do número de parcelas mensais no ano-calendário (doze). Ainda, mesmo considerando que os valores do imposto sobre o referido ganho não tenham sido declarados, optou a autoridade julgadora de 1ª instância por manter somente a aplicação da multa de mora às parcelas recebidas neste ano-calendário de 2006.

Quanto à parcela de R\$ 1.250.000,00 anteriormente citada, optou-se por manter a incidência da multa de ofício, por se considerar tratar-se de ganho de capital não declarado (item 27 do Acórdão de e-fls. 429 a 431).

(iii.2) Ainda quanto às parcelas mensais constantes do item IV de e-fl. 79, afastar a tributação dos valores de imposto apurado nos meses de janeiro a dezembro de 2007, visto que constantes de parcelamento no âmbito do PAEX, consoante demonstrativo de e-fl. 418 (item 28 do Acórdão de e-fls. 431/432).

(iv) Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada:

(iv.1) Afastou-se, inicialmente o agravamento da multa de ofício, restabelecida ao patamar de 75% (item 31 do Acórdão de e-fls. 432/433).

(iv.2) Posteriormente, a partir da análise de parte da documentação anexada à impugnação do contribuinte (mais especificamente, e-fls. 329 a 360), foram considerados como efetivamente comprovados, os montantes constantes das TEDs listadas em quadros de e-fls. 435 a 437, realizadas por Unibom União Distribuidora de Alimentos Ltda., CNPJ

35.629.492/0001-63, entendidas como devidamente respaldadas pelo contrato de promessa de compra e venda de e-fl. 79 (vide item 33 do Acórdão de e-fls. 433 a 438). Excluiu-se, assim do montante objeto de tributação, um total de R\$ 250.000,00 para o ano-calendário de 2006 (vide e-fl. 436) e R\$ 45.000,00 para o ano-calendário de 2007 (vide e-fl. 437).

(iv.3) Quanto à documentação acostada que se referia a alegação de exercício de atividade rural (e-fls. 260 a 328) foram considerados comprovados os depósitos oriundos das cédulas de produto rural financeira de e-fls. 261 a 271, resultando em uma exclusão, quanto à matéria de R\$ 107.469,14 para o ano-calendário de 2006 e R\$ 230.627,27 para o ano-calendário de 2007. Rejeitadas a suficiência, para fins de comprovação, dos elementos trazidos que justificariam alguns dos outros depósitos objeto de tributação, alegadamente oriundos de: a) termo de cessão de crédito/borderô de desconto do Banco Santander (item 37 do Acórdão de e-fls. 440 a 443); (b) recebimentos por conta de fornecimento de cana de açúcar da Usina Caeté S/A (item 38 do Acórdão de e-fls. 442/443); (c) operação de desconto de nota promissória rural no Banco do Brasil (item 39 do Acórdão de e-fls. 443/444);

Por fim, reconheceu-se a incompetência da autoridade julgadora de piso para manifestação acerca do pleito do impugnante relacionado ao arrolamento de bens e direitos.

Caracterizada, na forma dos itens (i) a (iv) supra, exoneração superior a R\$ 1.000.000,00, submeteu a DRJ de origem a este órgão julgador Recurso de Ofício, consoante disposição constante do art. 34, I do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Por sua vez, cientificado do Acórdão em 30/05/2012 (e-fl. 460) e Inconformado com a decisão de 1ª instância, protocolizou o autuado Recurso Voluntário de e-fls. 461 a 468, onde:

a) Retoma a argumentação já trazida, em sede de impugnação quanto a não ter havido disponibilidade jurídica dos R\$ 1.250.000,00 recebidos como parte do pagamento pela venda da Fazenda Boa Vitória, a partir da negativa, pela RFB, da utilização para fins de compensação do referido valor;

b) Alega, na forma de e-fl. 464, estar anexando documentos que comprovariam a origem de depósitos adicionais, originariamente tributados durante o ano-calendário de 2007 a título de omissão de rendimentos por falta de comprovação de origem, no valor de R\$ 440.000,00. Alega, ali, que comprovaria, através de um anexo, que tais recursos também seriam oriundos da alienação da Fazenda Boa Vitória. Assim, requer a exclusão, do montante lançado, de tais valores;

c) Quanto ao não acatamento da comprovação de depósitos bancários através da documentação de e-fls. 272 a 313 (cessão de créditos do Banco Santander S/A) e de e-fl. 328 (nota promissória rural - NPR - do Banco do Brasil), insurge-se contra a tributação dos montantes envolvidos através do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, alegando se tratarem de descontos, de antecipação de recebimento, não configuráveis como rendimento tributável. Alega, ainda, ter anexado prova da devolução do valor da NPR ao Banco do Brasil em 21/03/12, bem como já haver anexado a documentação bancária da mesma no DOC 05 anteriormente, em anexo à impugnação.

Pugna, assim, pela correção das distorções apontadas.

Encaminham-se, assim os autos para apreciação desta turma julgadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

1. Do Recurso de Ofício

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, em especial quanto ao limite de alçada, motivo pelo qual dele conheço.

Quanto às exonerações efetuadas no âmbito do Acórdão, tenho a observar o que se segue:

a) Quanto ao ganho de capital auferido decorrente da alienação da Fazenda Boa Vitória, entendo por escorreita a aceitação, pela autoridade julgadora de 1ª instância, da distribuição de recebimento de parcelas mensais componentes do ganho de capital constante de e-fl. 409/410, em detrimento da distribuição de recebimentos, arbitrada pela autoridade fiscal, de forma uniforme ao longo do número de parcelas mensais existentes durante o ano-calendário, sem outra justificativa (e-fl. 23). Nego, assim, provimento ao Recurso de Ofício quanto a esta matéria (item 27 do recorrido);

b) Ainda, quanto ao mesmo ganho de capital, sem reparo a exoneração realizada no que diz respeito às parcelas mensais recebidas durante o ano-calendário de 2007 (itens 28 e 29 do Acórdão recorrido), considerando-se aqui o estabelecido de forma expressa pelo art. 5º. da Lei 11.941, de 2009 *expressis verbis*:

"(...)

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos (g.n.) em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348,353e354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973–Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013)(Vide Lei nº 13.043, de 2014)

(...)"

Assim, devidamente confessados os débitos da infração em questão para o ano-calendário de 2007, qual seja, a não tributação do ganho de capital decorrente da alienação da Fazenda Boa Vitória (e-fls. 393 a 396), indevida a constituição de ofício do crédito tributário decorrente dos referidos débitos no referido ano calendário, também aqui se negando provimento ao recurso de ofício quanto à matéria em questão.

c) Todavia, ainda tratando da exoneração relacionada ao ganho de capital auferido quando da alienação da Fazenda Boa Vitória, com a devida vênia à autoridade julgadora de 1ª instância, divirjo da aplicação da multa de mora (e não da multa de ofício

originariamente lançada) aos débitos decorrentes do recebimento de parcelas mensais durante o ano-calendário de 2006 ali mantidos.

Note-se, a propósito, que a própria autoridade de piso reconhece se tratarem, no caso, de débitos os quais, ainda que constantes da DIRPF do contribuinte, encontravam-se **não** constituídos e **não** confessados quando da realização da ação fiscal, conforme se depreende do seguinte excerto de e-fl. 430 (item 27.4 do Acórdão guerreado):

"(...)

27.4 Do exame dos valores contidos no sistema conta-corrente/GUIA VIC de fls. 418 verifica-se que, apesar de informados no demonstrativo de apuração dos ganhos de capital, os valores de imposto sobre os referidos ganhos não foram declarados como devedores, de modo que os respectivos créditos tributários não foram constituídos por meio da apresentação da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2006 nem tampouco foram pagos. (g.n.)".

Desta forma, de se dar provimento ao Recurso de Ofício nesta seara, para restabelecer a multa de ofício sobre os valores oriundos de parcelas mensais recebidas durante o ano-calendário de 2006, decorrentes da alienação da Fazenda Boa Vitória a Usina Santa Clotilde, devendo o quadro de e-fl. 447-448 ser substituído pelo a seguir:

Mês	Valor Recebido	% do Ganho	Ganho de Capital	Imposto Devido	Multa de Ofício -75%
jan/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
fev/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
mar/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
abr/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
mai/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
jun/06	R\$ 1.250.000,00	67,28	R\$ 841.000,00	R\$ 126.150,00	R\$ 94.612,50
jun/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
jul/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
ago/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
set/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
out/06	R\$ 110.000,00	67,28	R\$ 74.008,00	R\$ 11.101,20	R\$ 8.325,90
nov/06	R\$ 110.000,00	67,28	R\$ 74.008,00	R\$ 11.101,20	R\$ 8.325,90
dez/06	R\$ 110.000,00	67,28	R\$ 74.008,00	R\$ 11.101,20	R\$ 8.325,90
Total				R\$ 209.409,00	R\$ 157.056,75

d) Quanto à exoneração proposta decorrente da comprovação, em sede impugnatória, de depósitos originariamente tributados como omissão de rendimentos por falta de comprovação, ao examinar os elementos de e-fls. 14 a 17, as transferências de e-fls. 329 a 360 e, ainda, a figuração como interveniente pagadora de Unibom União Distribuidora de Alimentos no contrato de e-fls. 78 e ss., comungo da conclusão de estarem devidamente comprovados os montantes de R\$ 250.000,00 para o ano-calendário de 2006 e R\$ 45.000,00 para o ano-calendário de 2007 (quadros de e-fls. 436/437), devendo assim tais valores ser excluídos da tributação.

Sem reparo, ainda, a exoneração efetuada decorrente da apresentação de Cédulas de Produto Rural Financeira (CPRs) como elemento comprobatório de créditos

originariamente tributados como oriundos de empréstimos (financiamento à produção rural), consoante documentação de e-fls. 260 a 271, no montante total de R\$ 107.469,14 para o ano-calendário de 2006 e R\$ 230.627,27 para o ano-calendário de 2007. Assim, nego provimento ao Recurso de Ofício quanto a tais exonerações de principal, perpretadas pelo vergastado.

e) Finalmente, quanto à redução da multa de ofício, originariamente agravada para o percentual de 112,5% para a infração de depósitos bancários de origem não comprovada, tenho a observar o que se segue:

Já me posicionei, em outros feitos, é verdade, no sentido de que a existência de lapso temporal relevante, sem que tivessem sido prestados: a) tempestivamente e em sua totalidade, os esclarecimentos solicitados pela autoridade tributária, ou, alternativamente, b) sem que tivesse, ao menos, sido concedido prazo adicional para tal, mediante justificativa aceita para a não prestação ou prestação de esclarecimentos incompletos no tempo determinado, configuraria hipótese de caracterização da multa majorada instituída pelo §2º. do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Todavia, entendo a propósito, que, no caso em questão, o curtíssimo intervalo de tempo decorrido entre o encerramento do prazo de prorrogação solicitado pelo contribuinte para o atendimento da intimação que justificou o agravamento (23/11/11) e a lavratura do relatório de ação fiscal (30/11/11), ou seja, meros 07 dias, conjugado com os atendimentos de e-fls. 71 a 84, impede tal caracterização, justificando-se, assim, a redução perpretada pela autoridade julgadora de 1ª. instância, para o percentual de 75%, assim também nego provimento ao Recurso de Ofício quanto a esta matéria.

Assim, diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso de Ofício da autoridade julgadora de 1ª. instância, a fim de que seja restabelecida a multa de ofício para a infração de não tributação do ganho de capital decorrente da alienação da Fazenda Boa Vitória, para o ano-calendário de 2006, na forma do quadro abaixo.:

Mês	Valor Recebido	% do Ganho	Ganho de Capital	Imposto Devido	Multa de Ofício -75%
jan/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
fev/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
mar/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
abr/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
mai/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
jun/06	R\$ 1.250.000,00	67,28	R\$ 841.000,00	R\$ 126.150,00	R\$ 94.612,50
jun/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
jul/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
ago/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
set/06	R\$ 55.000,00	67,28	R\$ 37.004,00	R\$ 5.550,60	R\$ 4.162,95
out/06	R\$ 110.000,00	67,28	R\$ 74.008,00	R\$ 11.101,20	R\$ 8.325,90
nov/06	R\$ 110.000,00	67,28	R\$ 74.008,00	R\$ 11.101,20	R\$ 8.325,90
dez/06	R\$ 110.000,00	67,28	R\$ 74.008,00	R\$ 11.101,20	R\$ 8.325,90
Total				R\$ 209.409,00	R\$ 157.056,75

2. Do Recurso Voluntário:

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, em especial quanto a sua tempestividade, visto que protocolizado em 29/06/2012, motivo pelo qual dele conheço.

Analisando os quesitos na ordem em que apresentados pelo contribuinte

2.1 Quanto à disponibilidade jurídica do valor de R\$ 1.250.000,00, recebidos a título de créditos de IPI:

Entendo, em linha com o argumento da autoridade de piso, se estar diante de montante juridicamente disponível ao contribuinte, mais especificamente aqui, de direito creditório incorporado ao patrimônio do autuado em 16/06/2006, quando se desincumbiu o recorrente da obrigação de transferência da Fazenda Boa Vitória à Usina Santa Clotilde, na forma de contrato de e-fls. 78 e ss..

Note-se que, neste instante, entende-se que se tinha como provável o auferimento de benefícios econômicos pelo contribuinte oriundos de tais direitos creditórios (repita-se, já juridicamente disponíveis ao autuado), daí, em meu entendimento, escorreito se considerar como rendimento, também no que diz respeito a esta parcela, o acréscimo patrimonial decorrente do ganho de capital oriundo da Fazenda Boa Vitória, ocorrido assim na referida data.

O que se tem, quando do posterior não reconhecimento pela RFB do referido creditório, é tão somente a desincorporação do patrimônio do contribuinte do referido direito creditório, irrelevante para fins da presente autuação.

Assim, com base no acima disposto, nego provimento ao Recurso do contribuinte quanto a este item.

2.2 Quanto à comprovação adicional de depósitos oriundos da venda da Fazenda Boa Vitória através de anexo:

Ainda que mencione o contribuinte, em seu pleito recursal, que estaria anexando, então, documentos que permitiriam comprovar que os pagamentos listados em quadro de e-fl. 464 (objeto de depósitos tributados por havidos como não comprovados), estariam vinculados à venda da Fazenda Boa Vitória, noto não haver, nos autos, qualquer anexo ao pleito recursal do contribuinte vinculado a tais pagamentos.

Assim, diante da ausência de produção de novas provas, de se negar o Recurso Voluntário do contribuinte nesta matéria.

2.3 Quanto à tributação dos valores supostamente comprovados através de elementos de e-fls. 272 a 313 e 328:

A propósito, deve-se esclarecer que, a partir de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, em seu art. 42 e parágrafos, estabeleceu uma **presunção legal** (g.n.) de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o **titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.**

Diz o referido texto legal, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Do dispositivo acima, defluem: a) a força probatória de extratos onde constem créditos em contas titularizadas pelo contribuinte, bem como, b) a nítida inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, ou seja, **o contribuinte titular da conta de depósito bancário é quem deve demonstrar a origem do numerário creditado (dos depósitos), sob pena da autoridade fiscal poder, com base na presunção legal, caracterizá-los como renda tributável deste, que é o contribuinte legalmente determinado.**

Caberia ao autuado, na forma disposta pela Lei, refutar a presunção legal através de documentação hábil e idônea, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

No caso em questão, em observância estrita às normas legais pertinentes, a autoridade julgadora de 1ª instância, após analisar os elementos carreados aos autos, buscou a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos que transitaram por suas contas bancárias, conforme alegação do contribuinte de se tratarem de receitas originárias de descontos de títulos originados da atividade rural e diretamente auferidos pelo exercício desta atividade (itens 37 e 39 do Acórdão guerreado, respectivamente às e-fls. 440 a 442 e 443/444).

Entretanto, o contribuinte não carrou aos autos nenhum documento hábil que demonstrasse a origem dos depósitos efetuados, entendendo-se como origem a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento (diferentemente das CPRs, que são instrumentos de financiamento cujo lastro, somente, é a safra rural), ou seja, nenhum documento que pudesse demonstrar a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não. Tudo deveria ter sido feito através de documentação hábil e idônea que comprovasse o alegado pelo contribuinte intimado.

Assim, no caso das supostas cessões de crédito, alinho-me ao entendimento da autoridade julgadora de piso, no sentido de que seria necessária documentação adicional, de forma a que se comprovasse a natureza da receita da operação geradora dos recebíveis (tais como notas fiscais emitidas junto à Usina Caeté), sendo certo que a documentação de e-fls. 272 a 313 não permite identificar a natureza do recebimento ocorrido através do desconto antecipado de recebíveis, ou seja, a natureza dos rendimentos que originaram tais recebíveis, posteriormente possibilitando seu desconto.

Assim, não comprovada a origem (abrangendo a natureza) dos depósitos originados dos descontos de e-fls. 272 a 313, perfeita a sua consideração como rendimentos omitidos, com fundamento no disposto no art. 42 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 1996, negando-se provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte nesta seara.

A mesma conclusão quanto à insuficiência para fins de comprovação da origem de depósitos se aplica à documentação de e-fl. 328, devendo-se ressaltar, aqui, que, além de não se tratar de elemento suficientemente hábil para que se identifique a natureza da

Processo nº 10410.724328/2011-16
Acórdão n.º **2201-002.771**

S2-C2T1
Fl. 484

receita geradora do recebimento (depósito), nota-se que, contrariamente ao afirmado pelo contribuinte em seu recurso: a) O anexo encaminhado em sede recursal referente à eventual quitação da referida NPR no ano de 2002 (e-fl. 468) em nada ajuda a comprovar a origem (inclusa a natureza) da operação que deu origem à NPR e b) o DOC 05 anexo a impugnação (anexo 05 na forma referida pelo contribuinte) se limita à documento emitido pela Usina Caeté S/A, não se tratando de documentação bancária.

Assim, de se negar, também aqui nesta seara, provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão:

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator